

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.043, DE 2017

Apensados: PL nº 9.059/2017, PL nº 10.151/2018, PL nº 9.717/2018, PL nº 2.898/2022, PL nº 3.040/2022, PL nº 207/2023, PL nº 3.217/2023 e PL 5.492/2023

Altera o art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I – RELATÓRIO

Busca a proposição, apresentada em 07 de novembro de 2017, acrescentar uma conduta típica ao art.158, a fim de equiparar ao delito de extorsão o agir de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outra pessoa com o objetivo de conseguir alguma vantagem.

Em sua justificação, o nobre Autor aduz que:

"A hiperconectividade das relações sociais promovida pela Internet tem feito com que novas modalidades criminosas surjam, além de modificar substancialmente o modus operandi de condutas já tipificadas por nosso Código Penal. Nesse contexto, têm-se proliferado em nossa sociedade o denominado crime de extorsão de natureza sexual, no qual o criminoso, de posse de conteúdo íntimo, ameaça a sua divulgação, constrangendo a vítima visando satisfazer algum tipo de vantagem."

Foram apensados ao presente oito projetos de lei. O PL 9.059, de 2017 cria o tipo penal de extorsão sexual. O PL 9.717, de 2018, por sua vez, também prevê um novo tipo penal, é dizer, o art.216-B, com o *nomen juris* de violação da intimidade. Solução parecida traz a proposição apensada a esta, o PL 10.151/2018:

Já o PL nº 2.898/2022 altera o Código Penal para majorar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, quando



* C D 2 3 2 9 8 8 9 2 4 1 0 0 *

praticado no âmbito de serviço de hotelaria e hospedagem, sob qualquer modalidade, inclusive aluguel por temporada por meio de plataforma digital e congêneres.

Por sua vez, o PL nº 3.040/2022 aumenta a pena do crime de registro não autorizado de intimidade sexual, no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Além disso, o PL 207/2023 tipifica os crimes contra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

O PL nº 3.217/2023, modifica o art.216-B do Código Penal, para instituir o crime de "*upskirting*" nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.

Por fim, o PL 5.492/2023 cria capítulo tipificando os seguintes crimes sexuais virtuais: violação sexual virtual e extorsão sexual virtual.

As propostas foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário. Em 23/11/2017, a proposição foi recebida na presente Comissão e, em 14/09/2023, fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei e seus apensos não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.



* C D 2 3 2 9 8 8 9 2 4 1 0 0 *

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições se coadunam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, apenas merecendo alguns ajustes, realizados no Substitutivo que apresentamos.

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, impende analisar cada uma separadamente.

Com relação à proposição principal, cabe assinalar o acerto da opção legislativa em equiparar a conduta aqui tipificada à extorsão, uma vez que os bens jurídicos que aqui se quer albergar são, além do patrimônio, a liberdade individual, a integridade física e psíquica da vítima. Como explica Guilherme Nucci:

“Extorsão é uma variante de crime patrimonial muito semelhante ao roubo, pois também implica uma subtração violenta ou com grave ameaça de bens alheios. ‘Cria uma espécie de estado de necessidade, em razão de que quando a ordem se cumpre, quer-se evitar um mal maior.’ (LAJE ROS, La interpretación penal em hel hurto, el robo y la extorsión, p.348). A diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo.”¹

Nessa esteira, o enquadramento, no art. 158, da conduta de, visando a vantagem patrimonial, ameaçar divulgar conteúdo íntimo de alguém, constrangendo a vítima a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, é medida salutar.

Contudo, alteramos a redação da proposição, na forma do Substitutivo anexo, de forma a aprimorar a técnica legislativa.

No tocante ao PL 9.059, de 2017, consideramos que o mesmo deve ser aprovado. Trata-se de modalidade de estupro, no qual o objetivo do agente não é a vantagem patrimonial, como na extorsão, mas sim a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal. Assim, considerando que a conduta descrita no PL apensado não é um novo tipo penal, mas sim uma modalidade de estupro, incluímos, no Substitutivo abaixo o parágrafo terceiro, delineando a conduta equiparada. Nesta, realizamos alguns ajustes de técnica legislativa, a fim de adequar o dispositivo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ressalte-se o acerto dos projetos 9.717, de 2018 e 10.151, de 2018 em tipificar o registro não autorizado de partes íntimas da vítima, o que foi aprovado na forma do Substitutivo anexo.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado.- 16 ed.rev.,atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.954.



* C D 2 3 2 9 8 8 9 2 4 1 0 0 *

Acerca da causa de aumento de pena, explicitada no PL 9.717, de 2018, ressalte-se, primeiramente, que o consentimento obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência não é propriamente um consentimento, o que já está abarcado na redação da conduta criminosa constante do art.216-B (vide o termo “sem autorização”). No caso de a vítima ser menor de dezoito anos, tal situação se enquadraria nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais cominam pena de três a seis anos e multa e um a quatro anos e multa, respectivamente. Assim, optamos por não acolher tal causa de aumento de pena.

No tocante ao PL 2.898/2022, que prevê causa de aumento de pena no delito do art.216-B se o crime é praticado no âmbito de serviço de hotelaria e hospedagem, sob qualquer modalidade, entendemos que a proposta deve ser rejeitada, porque, nesse caso, o desvalor da conduta não está no local onde o agente desempenha o ato. Como afirmar que o agir da camareira que filma o hóspede em momento íntimo, é mais grave do que a conduta do vendedor da loja que filma o cliente no provador?

Nessa esteira, estamos diante de uma situação em que o desvalor da ação, sua potencialidade lesiva, bem como as peculiaridades do agente, serão verificadas quando da análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base (art.59 e 68 do Código Penal).

Analisando a mudança legislativa inserta no PL 3040/2023, cominando penas de 1 a 5 anos de reclusão para o crime do art.216-B, consideramos inadequadas tais balizas penais, tendo em vista a graduação das penas estabelecidas em nosso ordenamento. É preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

No caso em análise, verifica-se que as penas de 1 a 5 anos de reclusão são cominadas para o crime de importunação sexual, que consiste em praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso. Tal conduta, por óbvio, tem um grau de lesividade ao bem jurídico maior do que o fotografar ou registrar conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso. Assim, consideramos inadequado tal aumento de pena. O mesmo se diga com relação às balizas penais previstas no PL 3.217/2023. Portanto, consideramos mais adequado alterar o patamar de pena para um a dois anos de reclusão.

Prosseguindo na análise das propostas apensadas, rejeitamos o PL 207/2023, uma vez que se trata de tipo penal redigido de maneira genérica e que se mostra inócuo, considerando que o ordenamento penal já protege a inviolabilidade e vida privada de maneira específica em vários artigos do Código Penal (artigos 216-B, 151, 153, 154, dentre outros).

Com relação ao PL 3.217/2023, registramos o acerto da opção legislativa em tipificar a conduta de *upskirting*, prática vil cada vez mais comum na atualidade, que consiste no registro de partes íntimas do corpo da vítima, sem seu consentimento, estando a vítima vestida ou não.



Finalmente, no que tange ao PL 5.492/2023, contemplamos os dois tipos penais ali sugeridos no Substitutivo anexo, através das modificações feitas no art.158 e 216-B do Código Penal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 9.043/2017, 9.059/2017, 9.717/2018, 10.151/2018, 2.898/2022, 3.040/2022, 207/2023, 3.217/2023 e 5.492/2023, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.898/2022, 3040/2022 e 207/2023 e pela aprovação dos Projetos de Lei 9.059/2017, 9.043/2017, 9.717/2018, 10.151/2018, 3.217/2023 e 5.492/2023, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-16783



* C D 2 2 3 2 9 8 8 9 2 4 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 9.043, DE 2017

Apensados: PL nº 9.059/2017, PL nº 10.151/2018, PL nº 9.717/2018, PL nº 3.217/2023 e PL 5.492/2023

Altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 158, 213 e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar condutas equiparadas aos delitos de extorsão, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.158.....

.....
§ 4º In corre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput.” (NR)

“Art.213.....

.....
§ 3º In corre nas mesmas penas quem, ameaçando divulgar conteúdo da vítima, contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, realiza a conduta descrita no caput.” (NR)

“Art.216-B.....

Pena – reclusão, de 1(um) a 2(dois) anos e multa.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas quem :

I- realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico com o fim de incluir pessoa



em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;
II– produz, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima e
III- constrange o agente a praticar as condutas descritas no **caput** deste artigo" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-16783



* C D 2 2 3 2 9 8 8 9 2 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232988924100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar